



Número: **0839132-07.2018.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 76.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Estadual - 44ª Promotoria Natal (AUTOR)			
RENATA BEZERRA DE MIRANDA (RÉU)			
JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30458 754	16/08/2018 10:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0839132-07.2018.8.20.5001  
Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 44ª PROMOTORIA NATAL

Parte Ré: RÉU: RENATA BEZERRA DE MIRANDA, JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Estadual em face de RENATA BEZERRA DE MIRANDA e JACOB HELDER GUEDES DE OLIVIERA JÁCOME apontando aos mesmos a prática de atos ilegais em prejuízo ao erário do Município do Natal operacionalizados no âmbito da Câmara Municipal do Natal, tendo os demandados agido para beneficiar-se, indevidamente, dos cofres públicos mediante a prática dos atos descritos na inicial.

Segundo o Ministério Público, a primeira demandada, no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2015, percebeu mensalmente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de remuneração pelo exercício do cargo de Assessora Parlamentar Municipal, mesmo cursando Medicina na Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande a partir do segundo semestre de 2013, assim permanecendo até o final de 2014, implicando em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de efetivo recebimento dos valores sem que exercesse qualquer atividade referente ao cargo para o qual havia sido nomeada.

Diz a inicial que a referida demandada não comparecia ao suposto local de trabalho, o que se verifica pela frequência do curso de medicina o qual frequentava, bem como pela distância de 259km (duzentos e cinquenta e nove quilômetros) que separa a sede da Câmara Municipal do Natal da cidade de Campina Grande/PB, onde frequentava o aludido curso superior, demonstrando a incompatibilidade de horários entre as obrigações cumpridas perante a Faculdade e a atividade que deveria cumprir junto à Câmara Municipal.

Aponta o MP que a referida demandada foi contemplada ilicitamente através do então vereador, hoje deputado estadual JACOB JÁCOME, com um cargo na CMN para locupletar-se pessoalmente, uma vez que não comparecia ao local de trabalho e, portanto, não desempenhava o mister para o qual fora nomeada e percebia remuneração, tendo causado, com isso, dano ao erário e consequente, enriquecimento ilícito.

Além dos requerimentos de praxe, foi apresentado na inicial pedido de determinação de bloqueio de bens e valores dos demandados, até o limite do valor recebido pela primeira demandada (R\$ 76.000,00), a título de medida cautelar para assegurar a eficácia de futura decisão judicial que determine a restituição dos valores desviados aos cofres públicos.

É o que cumpre relatar. Decido quanto ao pedido de concessão de medida liminar.

É expressa a previsão da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) no sentido de que é possível a decretação de sequestro de bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, mesmo antes de ajuizada a ação principal, por meio de pedido cautelar (art. 16).

Possível, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e valores de agentes públicos e terceiros envolvidos em situações de atos de improbidade que tenham gerado enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário.

Sendo juridicamente possível o pedido, deve ser analisada a presença dos requisitos autorizadores da medida que, pela sua gravidade, devem ser mais do que simples indícios da prática de tais atos desonestos, sem importar, todavia, em julgamento prévio do tema. Passo, portanto, a apreciá-los.

Quanto ao requisito da aparência do bom direito sustentado pelo Ministério Público, verifica-se pela narração dos fatos contidos na petição inicial, bem como dos documentos que acompanham, pelo menos preliminarmente, que há fortes evidências de que houve desvio de valores, por meio de atribuição de gratificação a pessoa que, em verdade, não exercia nenhuma atividade ligada à CMN, situação vulgarmente indicada como “funcionário fantasma”.

As cópias dos documentos que acompanham a petição inicial, demonstram que as alegações apresentadas possuem lastro documental que conduzem, em tese, à conclusão de que a primeira demandada, no período em que esteve cursando a faculdade de medicina em Campina Grande/PB (2013.2, 2014.1 e 2014.2) foi remunerada indevidamente pela Câmara Municipal do Natal, uma vez que não realizou nenhuma atividade que justificasse tal remuneração.

Há, assim, mais do que simples indícios de que houve prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito por parte do primeiro demandado, sob o beneplácito do segundo, à época, detentor de mandato eletivo de Vereador e hoje Deputado Estadual.

Ressalto que tais constatações não representam julgamento prévio da questão, porém constituem fortes indícios de que os atos praticados pelos agentes enunciados na inicial ocorreram de forma deliberada a locupletarem-se às custas do erário do Estado do Rio Grande do Norte, através dos cofres da Assembléia Legislativa.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Quanto ao requisito do perigo da demora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que este, em situações como a dos presentes autos, é presumido, não sendo necessária a demonstração de que os agentes estejam praticando atos de dilapidação do patrimônio, havendo risco de não se conseguir recompor o prejuízo experimentado pelo erário:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PRECEDENTE DESTA CORTE. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 para o presente Agravo Regimental e para os Embargos de Divergência.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

III - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, a teor da Súmula n. 168/STJ.

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Regimental improvido.” STJ. 1ª Seção. AgRg nos EAREsp 292481/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 27/9/2017

“DIREITO SANCIONADOR. REGIMENTAL EM ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO IMPLICADO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU. PRETENSÃO NESTA CORTE SUPERIOR DE REFORMA DO ARESTO DO TJ/MT QUE CONFIRMOU A DECISÃO PRIMITIVA, ESTA QUE APONTOU PARA A DESNECESSÁRIA EVIDENCIAÇÃO DE ATOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL PELO RÉU PARA QUE SE DEFIRA A MEDIDA CAUTELAR CONSTRUCTIVA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONCLUSÃO MANTIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, AO APLICAR PRECEDENTE JULGADO NESTE TRIBUNAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP. 1.366.721/BA, REL. P/ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014). A PARTE AGRAVANTE, PORÉM, PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO POR EXIGIR PROVA DE QUE O ACUSADO DISSIPOU BENS, ARGUMENTO AFRONTOSO AO CITADO PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em interpretação ao art. 7º. da Lei 8.429/92, firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni juris, que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).” STJ 1ª Turma. AgRg no AREsp 733681/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 20/6/2017

Assim, tenho por atendido o segundo requisito necessário para a concessão da medida extraordinária solicitada.

Ainda, dentro dos limites do exercício do poder geral de cautela e da obrigação de resguardar o interesse público, tem-se que dentro da concessão da medida liminar de bloqueio de bens e valores deve estar presente a proteção ao resultado útil do processo que, em caso de enriquecimento ilícito por meio da prática de ato de improbidade, impõe, também, imposição - em caso de reconhecimento da improbidade - de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevidamente observado, de modo que deve ser acrescentado tal montante (R\$ 228.000,00) ao total a ser objeto de bloqueio.

Destaque-se que, em que pese seja o bloqueio liminar de bens e valores medida grave e traumática para os envolvidos, os elementos apresentados com a petição inicial demonstrando robusta má-fé dos envolvidos – ressalte-se, ainda que numa análise preliminar – impõem a sua adoção, na medida das responsabilidades indicadas no requerimento ministerial.

Portanto, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público para determinar a realização de bloqueio e sequestro de bens e valores dos demandados, até o limite de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), solidariamente.

Determino que sejam adotadas providências no sentido da realização de bloqueio de bens imóveis, até o limite do valor pretendido.

Oficie-se, ainda, ao Departamento de Trânsito, à Junta Comercial e à Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte, para o mesmo fim, ressaltando-se que qualquer ato de alienação onerosa ou gratuita destes bens será nula de pleno direito.

Da mesma forma deve-se proceder em relação às agências bancárias em que os demandados eventualmente possuam contas e haveres financeiros consistentes em saldos bancários, cadernetas de poupança, letras de câmbio, fundo de investimentos, certificados de depósitos bancários e outras aplicações financeiras, para torná-las igualmente indisponíveis, mediante constrição efetivada por meio do sistema BacenJud

Determino, ainda, a notificação dos demandados para que, na forma no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 apresentem manifestação por escrito, caso queiram, bem como ao Município do Natal para os fins do art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65.

Cumpra-se.

NATAL /RN, 16 de agosto de 2018

BRUNO LACERDA BEZERRA FERNANDES  
Juiz de Direito  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)